

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 212, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para aumentar o percentual de recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 212, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual, entre outros temas, dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Assim, o art. 1º do projeto aumenta de 30% para 50% o índice mínimo do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Pnae, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Já o art. 2º do PL determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância social e econômica da agricultura familiar, defende a necessidade de fortalecer o setor e aponta que a medida sugerida proporcionará aos estudantes “alimentos mais frescos e com teor nutricional mais elevado do que aqueles produzidos em larga escala”.

A proposição foi aprovada, sem alterações, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Após a análise da CE, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação e ensino e “outros assuntos correlatos”, como é o caso da proposição em análise.

Não abordaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que serão tratados pela CAE, colegiado a quem cabe a análise terminativa da matéria, conforme indicado.

Nosso país se encontra entre as poucas nações que mantêm programa de alimentação escolar de caráter universal e gratuito para seus beneficiários diretos. Com origem na década de 1950, o Pnae, executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do FNDE, tem fundamento no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

Originalmente executado de forma centralizada, o programa foi aperfeiçoado ao longo dos anos e passou por significativo processo de descentralização a partir de 1994.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Pnae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O programa atende, por meio da transferência de recursos financeiros aos entes federados, os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Ainda segundo a Lei nº 11.947, de 2009, os recursos do Pnae destinam-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios (art. 5º, § 2º). O cardápio escolar deve ser elaborado por nutricionista, com respeito aos hábitos alimentares e culturais da localidade e atendimento às necessidades nutricionais específicas, conforme percentuais mínimos estabelecidos em regulamento. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada decorrente de estado ou de condição de saúde específica, deve ser elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas (art. 12, § 2º).

O controle social do programa é exercido por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar, cuja constituição é condição para o recebimento dos recursos financeiros repassados pela União, bem como por meio do FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Dos recursos financeiros repassados pela União, no mínimo 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme apontado (art. 14).

Ao elevar o percentual para 50%, o projeto reforça três diretrizes da alimentação escolar, estabelecidas no art. 2º da referida lei, a saber: o emprego da alimentação saudável e adequada; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

Do ponto de vista educacional, é importante que a alimentação oferecida pelas escolas seja saudável, nutritiva e incentive bons hábitos alimentares, o que é reforçado pela norma sugerida pelo PL em exame.

Assim, no que tange à educação, a proposição em tela também deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 212, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator